ORTIZ BARBOSA
Assessoria e Consultoria Jurídica

AO ILUSTRÍSSIMO (a) PREGOEIRO (a) OFICIAL DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - RTVE

SELEÇÃO PÚBLICA Nº:
003/2021 - RTVE

GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.980.352/0001-74, com sede na Rua dos Industriais, nº 1.749, Parque Oeste Industrial, CEP nº 74375-620, Goiânia/GO, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Aldazira de Souza e procurador abaixo firmado, vêm à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos do item 19 e ss do Instrumento Convocatório c/c art. 30, § 3º, do Decreto nº 8.241/2014, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE

Cotejando o Edital, sobretudo, ao subitem 19.3, bem como o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.241/2014, nota-se que à proponente será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intensão de recurso devidamente manifestada no procedimento.

Assim, considerando que a proponente manifestou sua intensão de recurso no dia 22.12.2021, tem-se que o prazo derradeiro é dia **27.12.2021**, portanto, a presente irresignação é tempestiva e adequada, devendo ser recebida, processada e julgada na forma da lei.

II – DO ESCÓLIO FÁTICO

A Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FUNDAÇÃO RTVE, tornou público procedimento de contratação, por Seleção Pública, visando o menor preço global por lote, de empresa **especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada ostensiva**, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para as unidades dos Colégios Tecnológicos - COTEC's, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, nos termos do ato convocatório e respectivos anexos.

No decorrer do procedimento, como se vê dos autos, a empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGIÂNCIA LTDA, ora recorrente, restou **INABILITADA DO CERTAME** de forma arbitrária e ilegal, conquanto em total dissonância com a lei e o TO CONVOCATÓRIO, conforme será demonstrado a seguir.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1. DA INABILITAÇÃO – ROL TAXATIVO – EXIGÊNCIA RESTRITIVA

Como é sabido, o Decreto nº 8.241/2014, é que dispõe sobre regras de aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

Essa norma dispõe, dentre outras coisas, que o ato convocatório deve trazer as exigências quanto à habilitação, conforme se verifica do art. 5º. Vejamos:

> *"Art. 5º O instrumento convocatório da seleção pública de fornecedores conterá, no mínimo, a definição do objeto da seleção, **as exigências de habilitação**, os critérios de julgamento das propostas, as obrigações das partes, o prazo de execução ou de fornecimento do objeto e as consequências do inadimplemento contratual". (Grifei)*

Imperioso é reconhecer que o Decreto nº 8.241/2014 é praticamente cópia *ipsis litteris* da Lei nº 8.666/1993, conquanto fazem as mesmas exigências quanto à habilitação. Lembrando que se trata de **rol taxativo**, logo, quaisquer exigência além das descritas na lei configurará **EXIGÊNCIA RESTRITIVA à competitividade.**

Do art. 18, *caput*, do Decreto nº 8.241/2014, tem-se que é necessário trazer no ato convocatório as exigência obrigatórias à comprovação dos requisitos para a habilitação, devendo cada proponente atendê-lo, sob pena de inabilitação. Vejamos:

> *"Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira,* ***conforme previsto em instrumento convocatório****". (Grifei)*

Nesse diapasão, portanto, é o ato convocatório, pois, as exigências quanto à habilitação restaram dispostas nos **subitens 9.1 ao 9.8**, não havendo em nenhum deles **(habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação econômico-financeira e qualificação técnica)**, a exigência, para fins de habilitação, da declaração de responsabilidade disposta no item 14, 'd', do ato convocatório, como requisito indispensável à habilitação.

Vejamos o que diz o item 14, 'd', do ato convocatório:

> *"14.1. A empresa Licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional os seguintes documentos:*
>
> *d)* ***Declaração da Licitante****, assinada pelo Representante legal da empresa, de que sendo vencedora, se responsabiliza por quaisquer danos causados por seus empregados aos COTEC's e servidores da CONTRATANTE, dentro da área e dependências onde serão prestados os serviços, bem como pelo desaparecimento de bens dos COTEC's e de terceiros, seja por omissão ou negligência de seus empregados". (Grifei)*

Assim, no **ROL TAXATIVO** para fins de qua habilitação dos subitens 9.1 ao 9.8 do ato convocatório, não há nenhuma determinação quanto à exigência da declaração referenciada no item 14.1, 'd', do ato convocatório, tampouco há qualquer informação de que ela tenha que acompanhar tais documentos no envelope que contém a documentação para a habilitação.

Ademais, a meu ver, a exigência extrapola os documentos constantes do rol taxativo descrito nos subitens 9.1 ao 9.8 do ato convocatório, assim como dos arts. 19 ao 23 do Decreto nº 8.241/2014, logo, a exigência é restritiva e ilegal.

Mesmo assim, sendo restritiva a exigência da declaração contida na letra 'd' do subitem 14.1 do ato convocatório, o fato de ela não constar do envelope relativo à habilitação, **não é motivo para a INABILITAÇÃO da recorrente**, afinal, como dito anteriormente, não há na lei, tampouco no "edital" quaisquer informações/determinações nesse sentido, presumindo-se a liberalidade.

Ora, se a declaração de responsabilidade descrita na letra 'd' do subitem 14.1 do ato convocatório **não integra o rol taxativo descritos nos subitens 9.1 ao 9.8**, a sua apresentação junto à proposta NÃO é irregular e, por isso, não se verifica motivo apto a impor à recorrente a pena de inabilitação do certame, por esse simples motivo, sob pena de formalismo exacerbado.

Explico melhor:

Em primeiro lugar, a DECLARAÇÃO de responsabilidade exigida na letra 'd' do subitem 14.1 do ato convocatório, necessariamente, não deveria ser apresentada no envelope que contém a documentação para fins habilitatórios, pois, **sem previsão legal e/ou editalícia nesse sentido**, o que impõe dizer que às proponentes restou permitido a liberdade para fazê-lo.

Em segundo lugar, a DECLARAÇÃO de responsabilidade não está contemplada pelo rol taxativo descrito nos subitens 9.1 ao 9.8 do ato convocatório, assim como dos arts. 19 ao 23 do Decreto nº 8.241/2014, portanto, NÃO É DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO, de forma que, a sua inexistência, o que NÃO é o caso dos autos, não poderia impor a inabilitação das proponentes, mas sim a sua desclassificação, já que decorre da vitória no procedimento.

Assim, em que pese tratar-se de exigência ilegal e restritiva ao princípio da competitividade, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014, a empresa a cumpriu integralmente, porém, ante inexistência de determinação legal e editalícia, o fez junto ao **ENVELOPE DA PROPOSTA**, e não da habilitação, por tudo quanto já explicado, cuja inabilitação é totalmente arbitrária e parcial.

> *"§ 2º. Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, **da competitividade**, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório". (Grifei)*

Pois bem! Se a declaração descrita na letra 'd' do subitem 14.1 do TR não está comtemplada pelo rol taxativo dos subitens 9.1 ao 9.8 do ato convocatório, assim como dos arts. 19 ao 23 do Decreto nº 8.241/2014, bem como não há na lei e no ato convocatório nenhuma determinação de que ela deveria ser apresentada juntamente com a documentação para fins habilitatórios, ou seja, no envelope contendo a documentação de habilitação, **NÃO PODE, este ilustre Pregoeiro inabilitar a empresa por tê-lo feito por ocasião do envelope da proposta**, sob pena de cometer arbitrariedade, ante à exigência restritiva, ilegal, imoral etc, visto que irá impor à proponente situação não prevista em lei e no ato convocatório, em verdadeiro formalismo exacerbado.

De sorte que, se o documento (subitem 14.1, 'd') encontra-se nos autos do procedimento licitatório, ainda que juntamente com a proposta, deve ser habilitada, pois, o contrário constituirá sanção absurda e ilegal, pois, sem previsão no ato convocatório e na lei, o que poderá ser tido como prática ilícita, invocando os percalços legais aplicáveis à espécie.

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer, se digne, Vossa Senhoria em receber as presentes razões recursais por serem tempestivas e adequadas e, como tal, sejam processadas e julgadas na forma da lei, dando-lhes **PROVIMENTO** para promover o controle de seus próprios ato, anulando-os quando eivados de ilegalidade, face ao que dispõe a Súmula 473 do STF, como *in casu* e, na consequência disso, seja a recorrente **DECLARADA HABILITADA** na Seleção Pública nº , por ser de direito e de justiça.

P. deferimento.

Goiânia – GO, 26 de dezembro de 2021.

Ortiz Barbosa de Sousa
OAB/GO 24.572

Adalzira de Souza
Sócia Administradora